

A IMPORTÂNCIA DE ÉMILE DURKHEIM PARA O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CLÁSSICO E MODERNO.

Aknaton Toczec Souza¹

Giovane Matheus Camargo²

Pedro Rodolfo Bodê de Moraes³

Resumo: O presente artigo destaca a importância da produção intelectual do sociólogo Émile Durkheim para o estudo do crime, criminalidade e controle social, impactando diretamente a disciplina da criminologia. A produção teórica durkheimiana permite centralizar o estudo da criminalidade nas relações sociais afastando-a das discussões essencialistas e deterministas do crime ao entendê-lo como um elemento comum, normal às sociedades, influenciando assim boa parte da produção científica sobre a criminalidade no século XX.

Palavras-chaves: Criminologia Crítica; Durkheim; Sociologia do Crime; Criminalidade.

Abstract: This article highlights the importance of the intellectual production of the sociologist Émile Durkheim for the study of crime, criminality and social control, directly impacting the discipline of criminology. The theoretical Durkheimian production allows centralizing the study of crime in social relations away from the essentialist and deterministic arguments of crime to understand it as a common element, normal to societies, thus influencing much of the scientific production on crime in the twentieth century.

Keywords: Critical Criminology; Durkheim; Sociology of Crime; Criminality.

1 Aknaton Toczec Souza é doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestre em sociologia pela UFPR, especialista em Sociologia Política e em Direito Penal e Criminologia ambas pela UFPR, é bacharel em Direito e Advogado. É pesquisador do Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CEPSDH/UFPR) e participa do grupo de Pesquisa Subjetividade, Poder e Resistência (GESPOR/UVV). Atualmente é professor de criminologia e direito penal da Secal. Email: aknatontoczec@gmail.com (<http://lattes.cnpq.br/8961574472191125>).

2 Giovane Matheus Camargo é aluno do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde é aluno bolsista (CAPEs). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) (2016). Graduado em Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (2015). Tem experiência profissional em diversos campos do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos; controle social; prisão e drogas. Participa dos grupos de pesquisa: Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos (CEPSDH/UFPR) e Grupo de Pesquisa em Subjetividade, Poder e Resistências (GESPOR/UVV). Email: giovanemcamargo@gmail.com (<http://lattes.cnpq.br/4557199751251517>).

3 Pedro Rodolfo Bodê de Moraes é Doutor e Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ, Mestre em Antropologia Social pelo Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense-UFF. Atualmente é Professor Adjunto no Departamento de Sociologia, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Coordenador do Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos (CEPSDH/UFPR). Email: pedrobode@terra.com.br (<http://lattes.cnpq.br/9901027858838220>).

I. Introdução

Acreditamos que tal exercício seja de suma importância já que o pensamento de Émile Durkheim sobre o crime e a pena, rotulado por criminólogos como “teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia”, embora tenha constituído em sua época um divisor de águas com a escola da criminologia positivista, levada a cabo por pensadores como Cesare Lombroso e Raffaele Garofalo, foi demasiadamente criticada ao longo do tempo e praticamente evaporou do debate criminológico moderno, sobretudo no Brasil, devido a uma adoção quase religiosa da teoria marxista pelas criminologias de esquerda e mais precisamente da chamada “nova criminologia” ou ainda, “criminologia crítica”.

Mesmo havendo um consenso crítico no âmbito da criminologia contemporânea brasileira acerca das teses durkheimianas consideradas “ultrapassadas”, trazer à baila algumas das questões levantadas pelo autor nos serve como maneira de evidenciar como algumas categorias da teoria clássica ainda estruturam o pensamento habitual criminológico e como podemos utilizá-las para avançar sob alguns obstáculos teóricos atuais.

Em um primeiro momento, apresentaremos como Durkheim compreendia o crime e a pena, demonstrando suas principais reflexões sobre o tema e como suas obras foram importantes para se criar uma ruptura radical com a escola criminológica positivista italiana que o precedeu. Neste tópico, também demonstraremos brevemente como a teoria foi recepcionada e levada adiante por Robert Merton.

Após, faremos uma apresentação de como a teoria durkheimiana foi criticada e reformulada, sobretudo pela criminologia crítica, corrente teórica de viés marxista amplamente difundida entre os criminólogos brasileiros. Mostraremos, por fim, a necessidade de se retomar o pensamento de Durkheim na atualidade para se complexificar as discussões acerca da temática.

Gostaríamos de esclarecer ainda, que o presente trabalho não tem o interesse de demonstrar como os criminólogos elaboraram teorias a partir do pensamento durkheimiano, mas fazer uma retomada da teoria de Émile Durkheim sobre o crime e a pena e demonstrar sua importância no passado e no presente.

II. Émile Durkheim e a virada sociológica na compreensão do crime e da pena

Muitos criminólogos⁴ consideram que a criminologia nasceu com a Escola Positivista italiana, a qual privilegiava um enfoque bioantropológico a respeito do crime, tendo como um dos principais expoentes o pesquisador do campo da medicina Césare Lombroso e sua famosa obra “O homem delinquente” lançada em 1876 (2007). O autor, partindo do conceito desenvolvido inicialmente por Darwin de atavismo, desenvolve uma teoria patológica acerca da criminalidade, associando o crime a uma degeneração biopsicológica que interfere no desenvolvimento evolutivo do indivíduo e o faz apresentar um comportamento antissocial.

Raffaele Garofalo, magistrado da escola positivista criminológica italiana, desenvolve o conceito de delito natural, relacionando a prática criminosa a elementos psicológicos do indivíduo, associados a fatores naturais como a raça e o clima. Para ele, o criminoso porta uma anomalia moral, já que o crime representa uma lesão à parte da moralidade que diz respeito justamente aos sentimentos altruístas fundamentais da piedade e da probidade “(...) segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade.” (MOLINA; GOMES, 2002, p. 66).

Somente anos depois, com o lançamento das obras “Da divisão do trabalho social” (1999 [1893]) e “Regras do método sociológico” (2001 [1895]) do sociólogo Émile Durkheim, é que a percepção sobre o crime transfere seu foco do campo da patologia e começa a considerá-lo como normal no interior da estrutural social da sociedade em que surge. É interessante notar que embora estas obras marquem uma virada na compreensão sobre o crime e a pena, suas definições e eventuais características do criminoso não ocupam um lugar central nestes escritos. Entretanto, é possível localizar na décima edição da sua obra póstuma “Lições de sociologia” (2002 [1950]), um texto intitulado “o homicídio” que o distingue bem da escola criminológica positivista.

4 Gostaríamos de esclarecer de antemão, que quando nos referimos a “criminólogos” não dizemos respeito a todos os pesquisadores que estudam o crime ou a pena, como é o caso de diversos cientistas sociais e do próprio Émile Durkheim, mas tão somente aqueles que se veem no interior deste campo autônomo do conhecimento.

Para o autor, o homicídio e o roubo são atos imorais por excelência, pois o respeito à vida, à propriedade e à honra constituem elementos essenciais encontrados em todas as sociedades civilizadas, não dizendo respeito a um grupo específico, particular. Nestas sociedades, as regras de comportamento estão cravadas nas consciências individuais de maneira tão forte, que a representação mais comum do criminoso é aquele que atenta contra a vida e a propriedade.

Estamos entrando agora numa esfera nova da moralidade. (...) Devo respeitar a vida, a propriedade, a honra de meus semelhantes mesmo que não sejam meus parentes nem meus compatriotas. É a esfera mais geral de toda a ética, uma vez que é independente de qualquer condição local ou étnica, é também a mais elevada. Os deveres que vamos passar em revista são considerados, em todos os povos civilizados, os primeiros e mais prementes de todos os deveres. O ato imoral por excelência é o assassinio e o roubo, e a imoralidade desses atos não diminui em nada quando são cometidos contra estrangeiros. A moral doméstica, a moral profissional, a moral cívica certamente têm uma gravidade menor. Aquele que falta a um desses deveres nos aparece, em geral, como menos culpado do que aquele que mormente comete um desses atentados de que acabamos de falar. Essa ideia é tão geral e tão fortemente impressa nos espíritos que, para a consciência comum, o crime consiste essencialmente ou quase unicamente em matar, em ferir, em roubar. Quando nós representamos o criminoso, é sempre sob o aspecto de um homem que atenta contra a propriedade ou a pessoa de outro. (2002, pp. 153-154).

Para a escola positivista italiana de Lombroso, a representação que a sociedade tem de que os criminosos são aqueles que ferem a vida e roubam a propriedade, ocorre devido a uma evolução moral das sociedades civilizadas em relação aos povos primitivos destituídos de moralidade. Durkheim se opõe a tal concepção afirmando que as regras morais das sociedades primitivas não diziam respeito aos mesmos atos.

Quanto a esse aspecto, entre a moral moderna e moral antiga apresenta-se o mais absoluto contraste. (...) Nas sociedades absolutamente inferiores, e mesmo sob o regime da *citê*, os deveres de que falaremos, em vez de estarem no ponto culminante da moral, estavam apenas no limiar da ética. (...) Os verdadeiros crimes são então aqueles dirigidos contra a ordem familiar, religiosa, política. Tudo o que ameaça a organização política da sociedade, toda falta para com as divindades públicas, que não são mais que expressões simbólicas do Estado, toda violação dos deveres domésticos são punidos por penas que podem ser terríveis. (2002, pp. 153-155).

Em “As duas leis da evolução penal” (2014 [1901]), Durkheim classifica os crimes de duas maneiras: ou eles afetam as coisas coletivas, como as autoridades, costumes, religião e tradições ou direcionam-se ao indivíduo (homicídio, fraudes, etc.).

Para o autor, nas sociedades primitivas o crime consistia basicamente no descumprimento da autoridade, na profanação dos rituais e no afastamento dos costumes ancestrais, diferente da sociedade europeia da sua época em que o crime consiste justamente na lesão ao interesse individual. Assim, afastando-se da teoria evolucionista encabeçada pela criminologia positivista italiana, o autor explica a menor repressão ao homicídio nas sociedades primitivas devido ao fato de que a dor individual pouco afetava a sensibilidade social.

Em vez de compreender as sociedades primitivas como dotadas de uma moralidade menor, Durkheim as compreende como dotadas de uma moralidade particular, onde se evidencia o respeito ao coletivo, religioso e sagrado. Não houve assim, uma progressão evolutiva de intensidade da moralidade, mas se o homicídio tornou-se um crime por excelência, é porque a vida individual tornou-se cada vez mais importante, constituindo-se como um valor elementar. A proposição de Durkheim inverte a lógica de Lombroso, pois agora o indivíduo (moral ou imoral), não é mais compreendido como anterior à sociedade, mas sua consciência individual é produto de um desenvolvimento histórico da consciência coletiva⁵.

É interessante notar que o próprio Durkheim faz um reparo em sua teoria sobre o crime e a pena entre seu primeiro e segundo livro. Quando desenvolve sua primeira obra, “A divisão do trabalho social” (1999 [1893]), o autor considera que o criminoso nada tem a ver com o que se passa no nível da divisão social do trabalho e considera o crime como uma negação da solidariedade. O autor desvia o foco das concepções positivistas e naturalistas do crime e coloca ênfase aos fatores intrínsecos do sistema socioeconômico do capitalismo, “(...) baseado sobre uma divisão social do trabalho muito mais diferenciada e coercitiva, com o nivelamento dos indivíduos e as crises econômicas e sociais que isso traz consigo” (BARATTA, 2002, p. 61). O sociólogo francês Françoise Digneffe (1988) destaca os principais pontos desta obra que afastam Durkheim da escola criminológica positivista:

5 Consciência coletiva diz respeito ao “(...) conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade [que] forma um sistema determinado com vida própria” (1973, p. 342).

I. Diferente de Garofalo que via o ato criminoso como um atentado contra sentimentos altruístas de piedade e probidade, as leis penais variam no tempo e espaço, não sendo possível universalizar os sentimentos que são violados pelo crime;

II. Durkheim buscou encontrar uma coisa em comum entre os crimes das diferentes sociedades, acreditando que este elemento comum diz respeito ao fato do ato criminoso trazer um prejuízo ao interesse público; e

III. Se existem atos que são considerados criminosos e que não trazem necessariamente, um prejuízo para a sociedade, como explicar este fato sem invalidar a definição de crime anteriormente proposta? Um ato pode atentar contra a consciência coletiva sem lhe ser prejudicial? Um ato pode ser prejudicial sem acarretar uma reação penal por parte da sociedade? Para Durkheim, o Estado mantém certa autonomia em relação à consciência coletiva, adquirindo força suficiente “(...) para vincular espontaneamente a certas regras de conduta uma sanção penal. Ele é capaz, pela sua própria ação, de criar certos delitos ou de agravar o valor criminológico de outros” (p. 50). Entretanto, o autor salienta que é da consciência coletiva que o Estado tira sua força e que se determinada regra permanece por muito tempo sendo contestada socialmente, o fenômeno ocorre por causa de circunstâncias anormais. Assim, quando o Estado se “desloca” da consciência coletiva, esta tende a se impor.

Mas é em sua segunda obra, “As regras do método sociológico” (2001 [1895]), que Durkheim cria uma noção metodológica acerca do crime, dizendo que, assim como todos os fenômenos sociais devem ser estudados por meio de suas características exteriores, o crime se define pela pena. Nesta obra, o autor parte do pressuposto que os fenômenos sociais devem ser compreendidos como “(...) um grupo de fenômenos previamente definidos por certos caracteres exteriores que lhes são comuns, e compreender na mesma pesquisa todos os que correspondem a essa definição”. (p. 36). Assim, ao compreender que não é a pena que faz o crime, mas que é por meio dela que observamos sua exterioridade, o que Durkheim faz é introduzir um ponto de partida na pesquisa. A respeito do crime e da pena, conceitua o autor:

Chamamos por esse nome todo ato que, num grau qualquer, determina contra seu autor essa reação característica a que chamamos pena. Procurar qual é esse vínculo é, portanto, perguntar-se qual a causa da pena, ou, mais claramente, em que consiste essencialmente o crime. (DURKHEIM, 2001, p. 39).

Em sua segunda obra o autor vai além de suas concepções acerca do crime expostas em seu primeiro livro, deixando claro que não há nada de patológico no crime, já que não existe sociedade em que ele não apareça:

Se há um fato cujo caráter patológico parece incontestável é, sem dúvida, o crime. Todos os criminólogos estão de acordo sobre esse ponto. Apesar de explicarem esta morbidez de maneiras diferentes, são unânimes na sua constatação. Contudo, o problema merecia ser tratado com menos superficialidade. Com efeito, apliquemos as regras precedentes. O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles. (DURKHEIM, 2001, p. 82).

Para romper de maneira radical com a escola positivista, Durkheim delinea a diferença entre o normal e o patológico da seguinte forma: Na biologia, para se definir a normalidade de uma espécie, tenta-se localizar critérios internos de distinção, podemos pensar, por exemplo, que a doença distingue-se da saúde pelo sofrimento. Entretanto, se esta afirmação faz sentido no plano individual, não podemos considerá-la como regra no nível da espécie já que existem doenças que não causam sofrimento. Desta forma, inexistindo conhecimento interno destes fatos, é necessário localizar um sinal exterior, perceptível e objetivo que permite distinguir o normal do patológico.

Este critério exterior é chamado por Durkheim de generalidade, isto é, a capacidade do fenômeno se reproduzir na sociedade e produzir sua normalidade. O prof. Massimo Borlandi, em seu texto “*Les faits sociaux comme produits de l’association entre les individus*” (1995), esclarece que o termo “generalidade” também pode ser lido como *broadcast*, no sentido de “propagação” e “expansão”. Segundo o professor, a generalidade, enquanto difusão, implica em uma constância da sua reprodução pelos indivíduos em sociedade, expandido seu alcance territorial. Neste sentido, Para Durkheim, o crime é normal porque é geral:

Se, pelo menos, a taxa de criminalidade, ou seja, o quociente entre o número anual de crimes e o da população, tendesse a baixar, à medida que as sociedades passam dos tipos inferiores para os superiores, poder-se-ia crer que, apesar de permanecer um fenômeno normal, o crime tende, no entanto, a perder este caráter. Mas não temos nenhum motivo para acreditar na realidade desta regressão. Muitos fatos parecem antes demonstrar a existência de um movimento no sentido inverso. A estatística fornece-nos desde o princípio do século o meio de seguir o avanço da criminalidade; ora, ela aumentou em toda a parte. Na França, o aumento é de quase 300%. Não há, portanto, fenômeno que apresente de maneira mais irrefutável todos os sintomas da normalidade, dado que aparece como estritamente ligado às condições de qualquer vida coletiva. Transformar o crime numa doença social seria admitir que a doença não é uma coisa acidental mas que, pelo contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivo; seria eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico. (DURKHEIM, 2001, pp. 82-83).

É necessário termos em mente que dizer que o crime é normal significa muito mais do que dizer que é um fenômeno inevitável em todas as sociedades, mas que “(...) é um fator de saúde pública, uma parte integrante de qualquer sociedade sã” (p. 83). Mas, como isso é possível? o que permite a difusão do crime? O crime, na teoria durkheimiana, é útil e necessário porque é justamente a transgressão da norma que reforça a sua obrigatoriedade. A aplicação de pena para um crime é o reforço da obrigatoriedade de certas normas, se tentarmos transgredi-las, sentimos a coerção na pele.

Neste sentido, a generalidade nada mais é do que a extensão da obrigatoriedade e é exatamente a existência do crime que justifica a produção desta coerção. Nas palavras do autor, “(...) não há dúvida de que todo fato social é imitado; ele possui (...) uma tendência a se generalizar, mas por ser social, isto é, obrigatório. Sua força de expansão não é a causa, e sim a consequência de seu caráter sociológico.” (2001, p. 12).

Além desta funcionalidade específica essencial para as condições fundamentais da vida social que o crime ocupa, ele ainda é útil “(...) porque estas condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito” (DURKHEIM, 2001, p. 86). Para o autor, a mudança da moral e do direito variam no tempo e no espaço e só são possíveis de ocorrer quando os sentimentos coletivos que estão na base da moral não sejam refratários à mudança. Quanto mais forte se revela a estrutura social, mais resistente ela é em relação às modificações, assim, se o crime não existisse, esta condição não se realizaria, pois “(...) tal hipótese supõem que os sentimentos coletivos teriam atingido um grau de intensidade desconhecido na história” (p. 86).

Neste processo evolutivo, o crime pode ainda, antecipar uma moral futura, constituindo uma espécie de encaminhamento do que está por vir, o autor exemplifica esta questão por meio da história da incriminação de Sócrates:

Segundo o direito ateniense, Sócrates era um criminoso, e a sua condenação nada tinha de injusto. Contudo, o seu crime, a saber, a independência do seu pensamento, era útil não só à humanidade mas também à sua pátria; servia para preparar uma moral e uma fé novas de que os atenienses necessitavam naquele momento, porque as tradições de que tinham vivido até então já não estavam em harmonia com as suas condições de existência; ora, o caso de Sócrates não é isolado; reproduz-se periodicamente na história. A liberdade de pensamento de que gozamos hoje nunca poderia ter sido proclamada se as regras que a proibiam não tivessem sido violadas antes de serem solenemente abolidas. Todavia, naquele momento, essa violação era um crime, pois ofendia sentimentos ainda muito vivos na generalidade das consciências. Não obstante tal crime era útil, pois preludia transformações que de dia para dia se tornavam mais necessárias. (2001, pp. 86-87).

Diante destas constatações, refutando a escola criminológica positivista, Durkheim conclui então, que o delinquente não é um “(...) ser radicalmente anti-social, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no meio da sociedade; é um agente regular da vida social” (p. 87). Neste sentido, toda sociedade tem suas taxas regulares de criminalidade, entretanto, caso essas taxas diminuam ou aumentem muito, deve-se perguntar a qual perturbação ele é solidário.

Embora tanto Durkheim quanto os autores da escola positivista criminológica afirmem que ocorreu uma evolução entre as sociedades antigas e modernas, que também perpassou a relação do crime e da pena, suas concepções são completamente diferentes. Nos textos “Da divisão do trabalho social” (1999 [1893]) e “As duas leis da evolução penal” (2014 [1901]), Durkheim identifica que ocorreu uma evolução das formas e da intensidade das regras entre as sociedades primitivas, ou ainda, tradicionais, e as sociedades modernas, a seu tempo, sobretudo no que diz respeito à instituição penal.

A pena para Durkheim é uma “(...) reação passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo instituído pelos seus membros que violaram certas regras de conduta” (1999 [1893], p. 64). Neste sentido, o autor sustenta que as práticas punitivas são produzidas pelos vínculos de solidariedade entre as consciências e que nada mais são do que uma reafirmação destes mesmos vínculos. Nas sociedades primitivas, onde operava-se uma solidariedade mecânica, o sistema penal ocupava um lugar central na estrutura social já que o crime, como citado anteriormente,

representa um atentado contra a ordem coletiva sagrada, o que necessitaria de uma punição para a expiação deste mal. Já nas sociedades modernas, de solidariedade orgânica, o indivíduo é coberto por um valor supremo e se desenvolvem as práticas de direito restitutivo. Como esclarece Françoise Digneffe, nas sociedades primitivas,

(...) os sentimentos coletivos se focalizam sobre os valores coletivos enquanto que nas sociedades modernas os sentimentos coletivos diminuem e, aliás, estes sentimentos se colocam sobre um objeto individual. Então, as ofensas contra estes sentimentos (atentados às pessoas e à propriedade) não poderão suscitar reações tão fortes quanto as ofensas contra o que aparece como sagrado. Ao contrário, elas engendram até mesmo a piedade ou a misericórdia em relação ao culpado. E isso explicaria a diminuição progressiva do rigor das penas que aparecem como a consequência inevitável do declínio do sentimento religioso. (DIGNEFFE, 1998, p. 14)⁶.

O que Émile Durkheim quer dizer é que as sociedades não são vistas sob o mesmo aspecto, e neste sentido não se trata de uma menor reação das sociedades de solidariedade orgânica ao crime em relação às de solidariedade mecânica, mas de um aumento nas práticas de direito restitutivo. Assim, esta atenuação da intensidade penal, marcada pela passagem do suplício para a privação da liberdade é uma das características que distanciam as sociedades tradicionais das modernas, sem que isto importe, necessariamente, na redução das práticas incriminadoras.

Por fim, outro fato que distingue Durkheim dos pensadores da sua época é que ele não acreditava que a vingança tenha desaparecido da pena nas sociedades modernas. A prisão para o autor, não visa apenas reduzir os riscos das práticas criminais ou ser utilizada apenas como um instrumento de controle, assim, o que explicaria o abrandamento das penas não é o desaparecimento do desejo vingativo, mas a aplicação de uma penalidade mais eficaz e precisa.

III. A apropriação da teoria durkheimiana por Robert Merton e o desenvolvimento da teoria “estrutural-funcionalista do desvio e da anomia”

Esta visão geral de normalidade e utilidade do crime é desenvolvida juntamente a uma teoria dos fatores sociais da anomia, que já surge desde a obra “Da divisão social do trabalho”. Em sua terceira obra publicada, intitulada “O suicídio” (2000 [1897]), o

autor demonstra como os índices de suicídio não aumentam apenas nos momentos de depressão econômica, mas também quando ocorre uma expansão inusitada, já que a rapidez do sucesso econômico gera uma crise do equilíbrio entre o fim e os modelos de comportamentos adequados àquele. Neste sentido, anomia nada mais é do que uma etapa temporária, produto de rápidas transformações sociais, caracterizada pelo enfraquecimento dos vínculos sociais, marcada pela ausência de um regramento capaz de ordenar a solidariedade necessária para o bom convívio social.

Após a morte de Durkheim ocorrida em 1917, Robert Merton, em 1938, publica o ensaio “Estrutura social e anomia” (1970) e retoma a categoria da anomia para compreender o comportamento desviante como produto da estrutura social, considerando que a estrutura social não produz apenas efeitos repressivos, mas também e principalmente, efeitos estimulantes sobre o comportamento do indivíduo. Seu modelo explicativo do desvio reporta uma possível contradição entre a estrutura cultural e social, a primeira, refere-se a um conjunto de representações axiológicas que regulam o comportamento dos membros da sociedade, já a segunda representa seu contrário, pois diz respeito ao conjunto das relações sociais, nas quais os indivíduos estão inseridos. Desta forma, a anomia é uma crise da estrutura cultural quando ocorre uma divergência entre normas e fins culturais de um lado e possibilidades socialmente estruturadas para agir em conformidade, de outro. Conforme explica Baratta sobre Merton:

A estrutura social não permite, pois, na mesma medida a todos os membros da sociedade, um comportamento ao mesmo tempo conforme aos valores e às normas. Esta possibilidade varia, de fato, de um mínimo a um máximo, segundo – tem-se dito – a posição que os indivíduos ocupam na sociedade. Isto cria uma tensão entre a estrutura social e os valores culturais e, consequentemente, diversos tipos fundamentais de respostas individuais – conformistas ou desviantes – às solicitações resultantes do concurso combinado dos valores e das normas sociais, ou seja, dos “fins culturais” e dos “meios institucionais”. (BARATTA, 2002, p. 63).

Partindo destas concepções, Merton desenvolve uma análise sobre a criminalidade de colarinho branco, afirmando que estes grupos de homens de negócios aderem ao fim social da sociedade norte-americana, caracterizada pelo sucesso econômico, sem que tenham interiorizado as normas institucionais que determinam os meios para a obtenção dos fins culturais. Desenvolve-se então, um elemento subjetivo-individual em relação a um elemento estrutural-objetivo.

Essas concepções levantadas por Émile Durkheim e Robert Merton são rotuladas pelos criminólogos como “teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia” e

embora sejam reconhecidamente inovadoras em relação ao paradigma criminológico antecedente, passam a serem alvos de constantes reformulações e críticas ao longo da história. Passaremos a tecer agora como estas teorias foram recepcionadas, criticadas e consideradas superadas pelas criminologias posteriores.

IV. A aparente superação das teorias de Émile Durkheim pela criminologia e a necessidade de se resgatar o pensamento durkheimiano no presente.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o termo “teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia” não foi desenvolvido por Durkheim, mas apregoado por criminólogos na tentativa de classificá-lo e localizá-lo dentro do pensamento criminológico. Em suma, os criminólogos contemporâneos assim classificam os principais pontos fortes da teoria durkheimiana sobre o crime:

- 1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social.
- 2) O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social.
- 3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de anomia). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural. (BARATTA, 2002, p. 60).

Embora inovadora e de importância reconhecida, diversas críticas foram sendo lançadas ao longo da história do pensamento criminológico. Primeiramente, a definição de crime em Durkheim, como já apontado, está baseada em uma representação social da sociedade já que a consciência coletiva é uma espécie de consciência de todos e de cada um, defendendo os mesmos valores e reagindo aos mesmos atos pelas práticas penais.

Segundo François Digneffe, esta afirmação pode ser verdadeira em relação aos atos em que existe consenso entre o direito penal e as normas autônomas, entretanto, em inúmeros casos a norma penal entra em conflito com as normas internas próprias de grupos particulares, de modo a nos perguntar se determinadas políticas criminais não refletem muito mais os interesses de grupos no poder do que aqueles da consciência coletiva. Mais importante ainda, é colocar em questão se as penas aplicadas pelo Estado correspondem àquelas desejadas pela consciência coletiva em tipo e grau de intensidade.

Desta maneira, quando Durkheim reconhece a existência de atos que mesmo não ofendendo a consciência coletiva são considerados crimes, e também inversamente, que

certos atos prejudiciais não são considerados como tais, “(...) ele permanece incapaz, no seu sistema de representação, de encontrar uma resposta adequada a essas questões para nós fundamentais.” (DIGNEFFE, 1998, p. 09). Ocorreu também uma série de estudos históricos que passaram a criticar Durkheim por considerarem que o autor exagerou na importância do papel das práticas punitivas nas sociedades primitivas em relação às modernas, onde inexistiram estágios intermediários entre estes dois tipos de estrutura social.

Dando um passo histórico e ignorando forçosamente a multiplicidade de variantes teóricas que ergueram-se durante este período, a partir dos anos 60 da década passada, começa a se desenvolver na Europa a se consolidar a corrente da criminologia crítica que passa a influenciar toda uma geração de criminólogos, sendo amplamente adotada no Brasil pelos cursos de criminologia que, diferente dos países anglo-saxões, concentram-se no interior dos departamentos de ciências jurídicas. Segundo o sociólogo Michel Misse, um dos expoentes dos pioneiros nas ciências sociais em estudos sobre a violência no país:

No Brasil, não se desenvolveu uma criminologia como nos países anglo-saxões e mesmo na França e no continente, na Espanha, etc. No Brasil, a criminologia esteve sempre vinculada ao direito penal. Então, ela não se desenvolveu como uma área interdisciplinar em que havia sociólogos, antropólogos e a figura interdisciplinar do criminólogo. Isso no Brasil não existiu. Então, as referências teóricas eram jurídicas, e nesse sentido você tem uma criminologia crítica de orientação jurídica no Brasil, com Roberto Lira Filho, Roberto Aguiar, Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista... Todos os estudos clássicos norte-americanos eram citados, mas jamais lidos ou absorvidos em pesquisas. Então, quando chega o Foucault, as ciências sociais se entregam à sua crítica da criminologia como parte do dispositivo da biopolítica. Por outro lado, o marxismo já estava em crise. Então, para onde poderiam ir as ciências sociais? Para o Foucault. Por exemplo, se você pegar esse nosso livro de 1973, você vai ver que estamos discutindo Sutherland, Albert Cohen, Merton, Cloward e Ohlin, quer dizer, estamos discutindo os trabalhos clássicos dessa área nos EUA. O capítulo inicial é uma discussão sobre a teoria da associação diferencial. Depois há uma abordagem crítica ao funcionalismo, ao Merton. Não se fazia nada disso no Brasil. (...) O Merton, por exemplo, não fecundou aqui nenhuma pesquisa nessa área. É uma coisa impressionante, né? A abordagem dele parecia se encaixar bem nessa situação de desigualdade social e privação relativa, mas quase não é citado. (MISSE, 2011, p. 22).

É interessante perceber que atualmente, a discussão sobre o crime e as práticas punitivas está diluída pelos mais diversos campos das ciências sociais e amparada pelas mais diversas teorias. Entretanto, os cursos de criminologia ainda permanecem no interior dos departamentos de direito, onde mantêm-se forte os postulados da criminologia

crítica⁷. Esta corrente de pensamento que se alastrou pelos cursos de criminologia no Brasil, baseia-se em uma teoria econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, encontrando suas hipóteses e instrumentos conceituais no âmbito do marxismo.

A criminologia crítica se coloca como uma mudança de paradigma radical com todas as correntes antecessoras, pois acredita que elas não são capazes de compreender as relações de poder macroestruturais de caráter socioeconômicas, próprias da sociedade capitalista. Diferente das teorias de Durkheim, a análise marxista entende que para se manter a ordem vigente, a classe dominante precisa criar uma série de aparelhos sociais (materiais e imateriais) que visam controlar a classe subalterna - este movimento de dominação é, como afirmam Marx & Engels (2007, p. 09), perceptível em toda a história escrita sobre as sociedades humanas: é a luta de classes. Para compreender a lógica que leva à materialização da realidade da atual luta de classes brasileiras, deve-se esforçar-se para compreender a sociedade (realidade objetiva aparente) de maneira processual (a partir de sua essência) - ou seja, sendo a realidade independente da vontade humana, deve-se partir de sua concretude para se reproduzir idealmente sua estrutura e sua dinâmica (NETTO, 2011, p. 23).

Do ponto de vista da criminologia crítica, a criminalidade é, por si só, um *status* que é atribuído a determinados indivíduos a partir de duas seleções básicas: em primeiro lugar, o Estado, através de políticas criminais, cria a ideia do criminoso a partir da definição do que são os bens juridicamente protegidos pela legislação penal, bem como as formas de ofendê-los; em segundo lugar, seleciona dentre todos os sujeitos que ofendem a legislação penal, indivíduos estigmatizados, que habitualmente realizam estas ofensas penalmente sancionadas, para puni-los ou encarcerá-los. Por isso, conclui o autor que “a criminalidade é um ‘valor negativo’, desigualmente distribuído, conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161). Desta feita, o encarceramento cumpre uma essencial função para o sistema capitalista:

7 Podemos pensar como exemplo no caso da própria Universidade Federal do Paraná (UFPR) em que a disciplina de Criminologia é apenas ofertada pelo Programa de Pós-graduação em Direito. Ainda como curiosidade, é interessante notar que a UFPR é um dos berços da criminologia crítica no país, levada a cabo pelo já citado jurista e ex-professor da instituição, Juarez Cirino dos Santos, declaradamente marxista.

[o cárcere aponta, em uma sociedade capitalista, para uma] relação de subordinação, ligada estruturalmente à separação entre propriedade da força do trabalho e dos meios de produção e, por outro lado, à *disciplina, ao controle total do indivíduo*, requerido pelo regime de trabalho na fábrica e, mais em geral, pela estrutura de poder em uma sociedade que assume o modelo de fábrica. (2002, p. 166).

Uma das principais obras da criminologia crítica é a realizada por Melossi e Pavarini, intitulada “Cárcere e fábrica” (2010). Na obra, os autores demonstram como nem sempre a prisão foi utilizada como principal maneira de punição: a sociedade pré-capitalista feudal, por exemplo, não entendia o cárcere como uma instituição formalmente consolidada. Sua origem se deu justamente com a instauração do modo de produção capitalista. Nesse sentido, a análise da história do poder de punir como história das prisões, revela o nexos histórico entre o cárcere e a fábrica, e demonstra como a *disciplina* aplicada no e pelo cárcere funciona como forma de docilização do ser, “(...) implementada com o objetivo de separar o poder do sujeito sobre a capacidade produtiva do corpo, necessário para a subordinação do trabalho assalariado ao capital” (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. 08). Em outras palavras, o cárcere apresenta-se como instrumento de dominação do qual se dispersa e mantém a supremacia sobre as classes subalternas, conseguindo fazer com que estes acatem suas regras e perpetuem a reprodução do próprio capital.

Esta abordagem marxista sobre o crime e a pena, amplamente difundida na criminologia brasileira, reconhece sua dívida com Durkheim na medida em que ignora a perspectiva biopsicológica e também observa uma funcionalidade do desvio dentro da estrutura social. Entretanto, desvincula-se completamente do autor, já que está preocupada com o funcionamento de uma macroestrutura político-econômica e uma espécie de dominação global, que ignora outros elementos socioculturais localmente organizados nas diferentes sociedades.

De fato, o surgimento da criminologia crítica foi essencial para que se suscitasse no interior do campo a discussão sobre a dominação e o poder nas sociedades capitalistas contemporâneas e a estreita familiaridade entre o cárcere e a fábrica, de forma que Émile Durkheim e nem mesmo Robert Merton foram capazes de analisar. Entretanto, a adesão monogâmica a esta perspectiva acabou por limitar uma compreensão mais complexa

acerca do crime e da realidade social, sendo que inclusive, apenas pelo fato de Durkheim não tecer esta relação entre prisão e dominação no contexto da luta de classes, foi tomado como positivista por muitos criminólogos brasileiros, quando na verdade fora o pioneiro a romper com esta lógica.

Como afirma David Garland (1993), estas e outras teorias acabam muitas vezes por realizar uma análise por demais instrumentalista da punição, compreendendo-a apenas como forma de controle social negativo. Porquanto a criminologia crítica afirma que as práticas punitivas são úteis porque ocupam uma funcionalidade específica no interior da luta de classes e nas práticas de dominação, Durkheim nos ensina que elas são úteis porque reforçam as regras de comportamento, de modo a ordenarem a solidariedade necessária para o convívio em sociedade. Retomar o autor neste momento em que foi tido como “superado”, se faz necessário para que compreendamos em que medida o crime e a punição também estão localizados na integração social.

Além disso, ao forçarem uma análise macrossociológica, os membros da criminologia crítica brasileira parecem estar muitas vezes presos ao determinismo econômico, omitindo os “(...) aspectos socioculturais em suas abordagens acerca das relações entre processos punitivos e estrutura social, criando um obstáculo significativo a uma compreensão mais apropriada da punição” (BODÊ DE MORAES, 2005, p. 82).

As lições de Durkheim voltam a serem importantes neste momento, pois nos ensinam a compreender o crime e a punição por meio de outras configurações além das econômicas, considerando o contexto social e histórico próprios da sociedade em que aparecem. Elas nos permitem, sobretudo, a considerar estas relações no interior dos sistemas de valores, significados e emoções denominados cultura. Desta forma, adotando uma perspectiva multicasual do fenômeno, podemos investigar as relações entre os processos e as formas de punição e a sociedade na qual existem, compreendendo a punição como um fenômeno social, e por esta razão, ligada à vida social. (GARLAND, 1993).

V. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo geral retomar algumas reflexões teóricas de Émile Durkheim sobre o crime e a pena, demonstrando sua importância no passado e

no presente. Iniciamos o trabalho demonstrando como a teoria de Durkheim foi de extrema importância para que se operasse uma ruptura com as teorias biopsicológicas da criminalidade, operada pela criminologia positivista italiana que a precedia.

Durkheim deixou de considerar o crime como algo natural e exclusivamente danoso para compreendê-lo no interior da estrutura social em que surge, observando no crime e na pena uma utilidade para o sistema social. Resumidamente, três são as suas inovações para o pensamento criminológico clássico: I. As causas da criminalidade não devem ser pesquisadas por meio de fatores bioantropológicos e naturais e nem serem consideradas como patológicas para a estrutura social; II. O desvio é normal e aparece em todas as estruturas sociais e III. Toda sociedade apresenta suas taxas normais de criminalidade, já que o comportamento desviante é necessário e útil para o equilíbrio e desenvolvimento sociocultural, sendo que somente quando são ultrapassados determinados limites, isto é, quando as taxas de criminalidade caem ou aumentam demasiadamente, é que o desvio ocupa uma função negativa na estrutura social, sendo seguido de um estado de desorganização denominado “anomia”. (BARATTA, 2002).

Essas concepções, além de romperem radicalmente com as teorias criminológicas que as precediam, foram intituladas de “teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia” e acabaram por influenciar inúmeros pensadores ao longo do tempo, do qual destacamos Robert Merton e suas reflexões sobre estrutura social e anomia (1970). Neste sentido, o pensamento de Durkheim se situa em uma profunda revisão crítica da criminologia biológica e origina uma direção alternativa para os pensamentos criminológicos seguintes. (BARATTA, 2002).

Embora de importância reconhecida para o pensamento clássico, o surgimento da “nova criminologia” ou “criminologia crítica” no Brasil, acabou por tomar como superada a teoria durkheimiana e consolidar uma corrente de pensamento moderna fundada em uma análise exclusivamente marxista, que compreende os efeitos das práticas punitivas apenas como negativas, no sentido de instrumentalizarem a dominação e a exploração intrínseca das classes dominantes sob as dominadas nas sociedades capitalistas.

Este ponto de vista fortemente presente na criminologia contemporânea brasileira, certamente é de extrema importância já que avançou na compreensão acerca do crime e da pena nas sociedades modernas, respondendo às questões que as teorias de Émile Durkheim não davam conta. Entretanto, acreditamos que alguns elementos do autor ainda podem e devem ser retomados para que a criminologia brasileira não se prenda a uma análise instrumentalista e generalizante que ignora os elementos socioculturais que estão

para além das relações económicas e o papel da coerção para a regulação da solidariedade necessária para o desenvolvimento da ordem social.

Bibliografia:

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BODÊ DE MORAES, P. R. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- BORLANDI, M. Les faits sociaux comme produits de l'association entre les individus. In BORLANDI, M. & MUCCHIELLI, L. **La sociologie et sa méthode**. Paris: L'Harmattan, pp. 139-164, 1995.
- CIRINO DOS SANTOS, J. **30 anos de vigiar e punir (Foucault)**. In: 11º Seminário Internacional do IBCCRIM, 2005, São Paulo, Anais, São Paulo: IBCCRIM.
- DIGNEFFE, Françoise. "Durkheim et les débats sur le crime et la peine". In: Debuyst, C, et al. **Histoire des savoirs sur le crime & la peine**. Volume 2. Paris, Bruxelas: De Boeck Université, pp.357-398, 1998.
- DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **O suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. **As regras do método sociológico**. Martin Claret: São Paulo, 2001.
- _____. O homicídio. In: **Lições de sociologia**. Martins Fontes: São Paulo, 2002.
- _____. Duas leis da evolução penal. In: **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 6, pp. 123-148, 2014.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; FLÁVIO L. G. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.p.30.
- GARLAND, D. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford, 1993.
- LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.
- MARX, K; ENGELS, F. **O manifesto comunista**. 7ª ed. São Paulo. Boitempo Editorial, 2007.
- MELOSSI, D; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2010.
- MERTON, R. K. Estrutura social e anomia. In: **Sociologia; teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.
- MISSE, M. Entrevista. In: **As ciências sociais e os pioneiros nos estudos sobre crime, violência e direitos humanos no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança; Urbana; ANPOCS, 2011.
- NETTO, J. P. **Economia política: uma introdução crítica**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.